

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, da Senadora Ana Rita, que altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias ao trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo, e o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera o caput do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Na sua justificativa, a eminente autora informa sobre a existência do art. 10 da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Por meio do Requerimento nº 284, de 2012, foi determinado que o PLS nº 369, de 2011, passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 552, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, devendo as matérias retornarem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

O PLS nº 552, de 2011, também altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce § 3º, para dispor sobre a concessão de férias aos empregados membros de uma mesma família, mesmo que não trabalhem no mesmo estabelecimento.

Na sua justificção, o autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Não obstante, essa prerrogativa não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, dos membros de uma mesma família.

Por força da aprovação do Requerimento nº 448, de 2012, a tramitação conjunta desses projetos foi submetida à apreciação preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Naquela Comissão, na sessão de 9 de julho de 2013, foi aprovado o Relatório do ilustre Senador Alvaro Dias, que concluiu pela apresentação de uma emenda substitutiva aos projetos de lei, que ora se encontram para discussão e deliberação nesta CAS.

A referida emenda substitutiva altera a redação integral do art. 136 da CLT, estabelecendo o seguinte:

a) concessão de férias: a época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

b) férias em família: os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não

resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

c) prazo: para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 136, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, que é de 30 (trinta) dias, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

d) férias escolares: o empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Durante a tramitação foram apresentadas emendas aos projetos em análise, um do Senador Álvaro Dias (Emenda nº 1), motivando a apresentação de outra emenda substitutiva (Emenda nº 2) pelo Senador Agripino Maia, ambas ao PLS nº 369, de 2011, e uma terceira (Emenda nº 1), pela Senadora Ana Amélia, ao PLS nº 552, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a concessão de férias insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame de tão importantes proposições, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso

contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

Além disso, como já referido, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da OIT deu nova interpretação ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada na questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, às necessidades do trabalhador.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas. As relações de trabalho devem ser mantidas, sem que se desrespeitem os direitos de empregados e empregadores.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o art. 136 da CLT, os dois projetos de leis são compatíveis e complementares. No entanto, em vista do disposto no art. 260, II, “b” do Regimento Interno do Senado Federal, o PLS nº 552, de 2011, deverá ser declarado prejudicado, mas seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 369, de 2003.

As emendas apresentadas já foram incorporadas ao texto parcialmente nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e como dito anteriormente, revitalizaram a

redação do art. 136 da CLT, compondo interesses de ambas as partes, empregados e empregadores.

Assim, para evitar que as proposições se eternizem em sua tramitação, aquiescemos com os termos da emenda substitutiva aprovada pela CAE, que avança no sentido de dar mais dignidade ao trabalhador, sua família, e aos menores de dezoito anos em idade escolar.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade regimental do PLS nº 552, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, na forma da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator